



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001176400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003531-25.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA., é embargado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 3 de novembro de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32450 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003531-25.2017.8.26.0053/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
EMBARGANTE: INGRIDION BRASIL INGREDIENTES
INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADA: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento
Ambiental
 AC

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração Rejeitados, com observação..

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação contra a CETESB, visando à nulidade de auto de infração ambiental e multa. A autora alegou contradição no acórdão em relação ao laudo pericial inconclusivo sobre onexo causal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão em relação ao laudo pericial e se os embargos de declaração são cabíveis para tal alegação.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não são acolhidos por revelarem mero inconformismo com o julgamento, não autorizando o uso dos aclaratórios.

4. A Turma Julgadora abordou as questões de forma detalhada, justificando a manutenção da sentença. A decisão está fundamentada, mesmo que contrária ao laudo pericial, conforme art. 479 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria ou buscar efeito infringente.

2. Não há contradição, omissão ou obscuridade na fundamentação do acórdão.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 479, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Trata-se de embargos declaratórios em face do v. acórdão de **fls. 602/610**, pelo qual restou mantida a r. sentença de improcedência, prolatada em ação de procedimento comum ajuizada em face da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual a autora pretende a declaração de nulidade de auto de infração ambiental e imposição de multa.

Embargou a autora, alegando, em síntese, contradição no aresto, pois em desconformidade com o laudo pericial inconclusivo a respeito da configuração do nexa causal.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A irresignação revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o emprego dos aclaratórios.

A i. Turma Julgadora enfrentou detidamente as questões postas, bem explicitando as razões que levaram à manutenção da r. sentença, descabendo exaustivas repetições.

De todo modo, a fim de que não parem quaisquer dúvidas, consta expressamente do v. acórdão que a mortandade dos peixes e o lançamento de efluentes no Rio Mogi Guaçu pela empresa autora são fatos incontroversos; a demandante não comprovou eventual responsabilidade de terceiros nem evento de força maior, mantendo-se incólume a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo; o aspecto subjetivo da conduta da autora restou satisfatoriamente configurado, pois a prova técnica evidenciou a negligência da empresa quanto às medidas recomendadas, ou seja, quanto à falta de verificação do nível da água no Rio Mogi Guaçu, àquela época, que se encontrava em volume incompatível com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concentração de salinidade dos efluentes que seriam lançados no rio; a empresa autora veio a ser novamente autuada em outra ocasião, por fato semelhante envolvendo a mortandade de peixes pelo lançamento de efluentes brutos (por vazamento) no Rio Mogi Guaçu, conforme demanda judicial submetida a recurso perante esta E. Corte (**fls. 608 e seguintes**).

Ademais, existem outros elementos de prova técnica nos autos além do laudo pericial. E com apoio no art. 479 do CPC o órgão julgador pode decidir conforme seu livre convencimento motivado, baseando-se nos fatos e demais elementos de prova presentes no feito, ainda que contrários às conclusões periciais, desde que a decisão judicial seja fundamentada, como se deu.

A parte embargante pode discordar do resultado do julgamento. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, a fundamentação do v. acórdão é suficiente para embasar as conclusões postas, não podendo ser tachada de contraditória, tampouco omissa, obscura ou eivada de qualquer erro material.

Além disso, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

Também não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para se discutir a correção do provimento judicial. Eventual equívoco nesse “decisum” não se repara via embargos declaratórios, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São inadmissíveis embargos de declaração sob o argumento de contradição da decisão embargada com outra proferida pelo mesmo juízo ou tribunal, em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

E as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

De qualquer forma, não se verifica qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados pela embargante.

Em suma, os embargos declaratórios não prosperam, consignando-se a observação de que eventuais novos embargos protelatórios poderão ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Assim, ficam **rejeitados os embargos declaratórios**, com a observação do parágrafo anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISABEL COGAN
Relatora